



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

MARIA DA
PURIFICAÇÃO
DE ALMEIDA
E SILVA
VICENTE

Assinado de
forma digital
por MARIA DA
PURIFICAÇÃO
DE ALMEIDA E
SILVA VICENTE
Dados:
2020.10.16
16:21:56 +01'00'

AQUISIÇÃO DE BENS - ARMADILHAS E ATRATIVOS PARA CAPTURA DO INSETO VETOR DO NEMÁTODO DA MADEIRA DO PINHEIRO

PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL DE CONSULTA PRÉVIA, SOB A REFERÊNCIA CPG 11/2020

CADERNO DE ENCARGOS



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de consulta prévia adotado pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, que tem por objeto a aquisição de Atrativos, mais precisamente 1200 Atrativos do tipo GALLOPROTECT 2D-PLUS, destinados à captura do inseto vetor do Nemátodo da Madeira do Pinheiro (*Monochamus galloprovincialis*), no âmbito do Programa de Prospeção Nacional Obrigatório - *Plant health Survey Program*-EU (DG-SANCO).

Cláusula 2.^a

Caraterísticas técnicas dos bens

Os 1200 (mil e duzentos) Atrativos do tipo GALLOPROTECT 2D-PLUS, objeto do presente procedimento, devem ser fornecidos em “kits”, com as seguintes caraterísticas, especificações e requisitos técnicos cumulativos:

- a) Dois difusores de vapor que contêm, de forma independente, a feromona de agregação da espécie *Monochamus galloprovincialis* (2-undeciloxi-1-etanol);
- b) Substâncias cairomonais (ipsenol e 2-metil-3-buten-1-ol);
- c) Composto terpénico dos pinheiros alfa-pineno.

Cláusula 3.^a

Contrato



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 437.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

5 - Além dos elementos indicados no número 2 anterior, o Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 4ª

Obrigações principais do fornecedor



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Entrega dos bens identificados na proposta;
- b) Garantia dos bens fornecidos.

Cláusula 5.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

- 1 - O Adjudicatário obriga-se a entregar ao Adjudicante os bens identificados na cláusula 1^a, na quantidade indicada e com as características, especificações e requisitos técnicos, previstos na cláusula 2^a do presente Caderno de Encargos.
- 2 - Os bens a se referem a cláusula 2^a do presente Caderno de Encargos, devem ser entregues em estado novo e em perfeitas condições de ser utilizado para os fins a que se destina.

Cláusula 6.^a

Entrega dos bens objeto do contrato

- 1 - Os produtos de captura do inseto vetor do NMP, a que se reporta a cláusula segunda devem ser entregues no Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM sito na Rua João de Deus n.º12 E R/CC, 9050- 027, Funchal, **no prazo de 30 dias**, a contar da notificação da adjudicação.
- 2 - O Adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou aplicação daqueles, em língua portuguesa, nomeadamente, o respetivo manual, o documento descritivo das garantias; e outro(s) que atestem a qualidade/caraterísticas técnicas dos bens.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

3 - Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 7.^a

Inspeção

Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o Adjudicante procede, no prazo de 8 (oito) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem à quantidade solicitada e se reúnem as características, especificações, requisitos técnicos a que se refere a cláusula 3.^a do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

Cláusula 8.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1- No caso dos bens objeto do contrato não cumprirem com a total operacionalidade, e/ ou com as exigências legais, ou caso se verifique existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na cláusula 2.^a ao presente Caderno de Encargos, o Adjudicante deve informar, por escrito, o fornecedor.

2 - No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Adjudicante, às substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Cláusula 9.^a



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Aceitação dos bens

- 1 - Após 15 (quinze) dias a contar da data da entrega, presume-se comprovada a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais e, caso não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na cláusula 2.^a do presente Caderno de Encargos, deve ser emitido um auto de receção, assinado pelos representantes do Adjudicatário e do Adjudicante.
- 2 - O auto de receção, referido no número anterior, será emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do final do prazo referido no número anterior.
- 3 - Com a assinatura do auto a que se refere o nº 1, ocorre a transferência da posse dos bens objeto do contrato para o Adjudicante, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.

Cláusula 10^a

Garantia técnica

Nos termos da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato nos precisos termos em que ela é dada pelo respetivo fabricante, não podendo, em caso algum a garantia ser inferior a 2 (dois) anos a contar da entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as quantidades, características, especificações e requisitos técnicos definidos na Cláusula 2.^a do presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

Cláusula 11.^a

Dever de sigilo

- 1 - O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12^a

Preço contratual

1- Pelo fornecimento dos bens objeto do presente procedimento e cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Adjudicante deve pagar o preço contratual, entendido como o preço a pagar em resultado da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço a pagar não poderá exceder o montante de **32.400,00 EUR** (trinta e dois mil e quatrocentos cêntimos), a acrescer o IVA à taxa legal em vigor, que constitui o preço base do presente procedimento, e que foi calculado com base nos preços atualizados do mercado, obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º-A do CCP, cujas comunicações constam em anexo à informação de abertura.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

3 - O preço contratual inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade, durante a vigência do contrato, não esteja expressamente atribuída ao Adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 13.^a

Condições de pagamento

- 1 - A Entidade Adjudicante obriga-se a pagar ao Adjudicatário o valor constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2 - A quantia devida pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
- 3 - Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens pelo Adjudicatário ao abrigo do contrato.
- 4 - Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto ao valor indicado na fatura, devem estes comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários e caso se verifique a necessária correção à fatura.
- 5 - Todas as faturas devem fazer menção ao número do compromisso.
- 6 - Desde que devidamente emitida, a fatura é paga através de transferência bancária na conta oportunamente indicada pelo Adjudicatário.

Cláusula 14.^a

Penalidades contratuais



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes e decorrentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, nomeadamente pelo incumprimento do prazo de entrega dos bens objeto do contrato, por razões imputáveis a este, e pelo incumprimento das características, especificações e requisitos definidos no presente caderno de encargos, correspondente a 2% (dois por cento) do preço contratual por cada dia útil de atraso, não podendo, no total, exceder 20% (vinte por cento).
- 2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Adjudicatário, a Adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% (cinco por cento) do valor contratual.
- 3 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa (dolo ou negligência) do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 4 - A pena pecuniária prevista nesta cláusula não obsta a que a Entidade Adjudicante exija, para ressarcimento de todos os demais prejuízos causados, uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.^a

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como as sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



Cláusula 16.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das obrigações cumpridas.
- 3 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Adjudicatário, conforme previsto no artigo 329.º do CCP, a Entidade Adjudicante pode exigir uma pena pecuniária até 10 % do preço contratual.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do adjudicatário

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.
- 2 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
- 3 - No caso previsto no n.º 1 da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à Entidade Adjudicante, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se a Entidade Adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.



Cláusula 18.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.
- 2 - Atento o disposto no número anterior, o Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, da Entidade Adjudicante.
- 3 - Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário deve apresentar toda a documentação exigida ao Adjudicatário no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.
- 4 - O cessionário, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

Cláusula 19.^a

Caução

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP não será exigida a caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 20.^a

Gestor do contrato

- 1 - Nos termos do artigo 290.º-A do CCP a Entidade Adjudicante designou um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução nos termos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

legalmente previsto, a identificar no contrato, por força do preceituado na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

2 – Ao gestor do contrato compete-lhe ainda acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nos termos do previsto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

Cláusula 21.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca renúncia a qualquer outro.

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e são contados e apurados nos termos granulares do disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo, observar-se-á o disposto no CCP e restante legislação em vigor.